



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUARTA-FEIRA, 15 DE OUTUBRO DE 2025

ANO XXXV - EDIÇÃO Nº 4128



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 12 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS.....	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	2
PODER EXECUTIVO.....	2
PODER JUDICIÁRIO.....	3
PODER LEGISLATIVO.....	6
ATAS DAS COMISSÕES.....	9
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	11
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	11
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	12
EXTRATOS DE CONTRATO.....	12

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Projetos de Lei Ordinária

Poder Executivo

MENSAGEM Nº 64/2025

Palmas, 7 de outubro de 2025

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 19, de 7 de outubro de 2025, que autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., com garantia da União, e adota outras providências.

Trata-se de iniciativa dedicada a permitir a amortização de dívidas do Estado, com vistas ao equilíbrio das finanças públicas e à redução do custo do endividamento, bem como assegurar investimentos em despesa de capital, destinados a fomentar ações prioritárias do Governo.

A proposta guarda consonância com os limites e condições fixados na legislação aplicável, notadamente a Resolução nº 4.995, de 24 de março de 2022, do Conselho Monetário Nacional, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que determina a consignação orçamentária dos ingressos como receita ou por créditos adicionais e a previsão anual das dotações necessárias às amortizações e ao pagamento dos encargos.

O texto contempla, ainda, a dispensa de empenho para despesas financeiras debitadas diretamente pela instituição credora, conforme previsto no §1º do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Desse modo, a proposta representa medida estratégica para o fortalecimento da gestão fiscal, a melhoria do perfil do endividamento público estadual e a criação de condições para a execução de ações governamentais prioritárias, com impacto direto na infraestrutura e no desenvolvimento socioeconômico do Tocantins.

À vista das razões postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando regime de urgência na tramitação, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, e dos incisos II e VII do §1º do art. 132 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Governador do Estado, em exercício

PROJETO DE LEI Nº 19/2025 - PLG

Autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., com garantia da União, e adota outras providências.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,
no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., com garantia da União, até o valor de R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022, do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata o caput serão destinados, exclusivamente, à amortização de dívidas e a investimentos em despesa de capital, sendo vedada sua aplicação em despesas correntes, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei serão consignados no Orçamento como receita ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do §1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - vincular, como contragarantia à garantia da União, na operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas próprias do Estado, inclusive, no que couber, as transferências constitucionais, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito; e

II - abrir créditos adicionais destinados ao pagamento de obrigações decorrentes da operação de crédito de que trata esta Lei.

Art. 5º Para fins de pagamento do principal, dos juros, das tarifas bancárias e demais encargos financeiros da operação de crédito, fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a debitar, na forma contratual, a conta corrente de titularidade do Estado do Tocantins em que forem creditados os recursos, ou quaisquer outras contas mantidas em sua agência, nos montantes necessários às amortizações e à quitação da dívida, nos prazos estipulados contratualmente.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão de nota de empenho para as despesas previstas no caput, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 7 dias do mês de outubro de 2025; 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Governador do Estado, em exercício



Poder Judiciário

OFÍCIO Nº 10458 / 2025 - PRESIDÊNCIA/ASPRE

Palmas, 02 de outubro de 2025

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palmas - TO

Assunto: Encaminhamento de substitutivo de projeto de lei ordinária.
Criação dos cargos do gabinete da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência o substitutivo ao projeto de lei nº 02/2025, de iniciativa do Poder Judiciário, encaminhado por meio do Ofício nº 9199 / 2025 e publicado no Diário da Assembleia na data de 19/09/2025.

A presente substituição faz-se necessária para corrigir um erro material identificado na “Tabela IV - Função Comissionada” do Anexo V à Lei nº 2.409, de 16 de novembro de 2010. Esclareço que a referida tabela não era objeto da proposição legislativa, que visa criar cargos para o Gabinete da Vice-Presidência, mas, ao ser reproduzida no anexo do projeto original, conteve equívocos em seus quantitativos.

Dessa forma, o substitutivo ora apresentado visa unicamente restaurar a exatidão das informações da referida Tabela IV, mantendo inalterado o mérito da proposta original de criação dos cargos.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº02/2025 - PLTJ

Cria cargos de provimento em comissão para a estrutura do Gabinete da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e altera o Anexo V da Lei nº 2.409, de 16 de novembro de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, na estrutura de cargos de provimento em comissão do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, para lotação exclusiva no Gabinete da Vice-Presidência, os seguintes cargos:

I - 1 (um) Chefe de Gabinete de Desembargador, símbolo DAJ-10;

II - 5 (cinco) Assessores Jurídicos de Desembargador, símbolo DAJ-9;

III - 2 (dois) Assessores Técnicos de Desembargador, símbolo DAJ-6;

IV - 4 (quatro) Assistentes de Gabinete de Desembargador, símbolo DAJ-4; e

V - 1 (um) Secretário TJ, símbolo DAJ-3.

Art. 2º O Anexo V da Lei nº 2.409, de 16 de novembro de 2010, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 02/2025. “ANEXO V À LEI Nº 2.409, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010

TABELA I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

NOME DO CARGO	SÍMBOLO	QTDE_LEI
DIRETOR-GERAL	DAJ-11	1
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	DAJ-10	1
CHEFE DE GABINETE DE DESEMBARGADOR	DAJ-10	21 (AC)
CHEFE DE GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA	DAJ-10	1
ASSESSOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA	DAJ-9	4
ASSESSOR JURÍDICO DE DESEMBARGADOR	DAJ-9	105 (AC)
ASSESSOR JURÍDICO- ADMINISTRATIVO DA PRESIDÊNCIA	DAJ-9	1
ASSESSOR JURÍDICO-ADMINISTRATIVO DA DIRETORIA-GERAL	DAJ-9	3
ASSESSOR(A) JURÍDICO(A) DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA	DAJ-9	2
COORDENADOR DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DA DIRETORIA-GERAL	DAJ-9	1
COORDENADOR DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA	DAJ-9	1
DIRETOR ADMINISTRATIVO	DAJ-9	1
DIRETOR DA CONTROLADORIA INTERNA	DAJ-9	1
DIRETOR EXECUTIVO DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE - ESMAT	DAJ-9	1
DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS	DAJ-9	1
DIRETOR DE INFRAESTRUTURA E OBRAS	DAJ-9	1
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	DAJ-9	1
DIRETOR DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	DAJ-9	1
DIRETOR FINANCEIRO	DAJ-9	1
DIRETOR JUDICIÁRIO	DAJ-9	1
ASSESSOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA	DAJ-8	1
COORDENADOR DE GESTÃO ESTRATÉGICA E ESTATÍSTICA E PROJETOS	DAJ-8	1
COORDENADOR(A) ADMINISTRATIVO(A) CGJUS	DAJ-8	1
COORDENADOR(A) DE CORREIÇÃO DE APOIO Á PRIMEIRA INSTÂNCIA CGJUS	DAJ-8	1
COORDENADOR(A) DO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL	DAJ-8	1
SECRETÁRIO DE CÂMARA	DAJ-8	4
SECRETÁRIO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA	DAJ-8	1

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO	DAJ-8	1
ASSESSOR DE CERIMONIAL	DAJ-7	1
ASSESSOR DE IMPRENSA	DAJ-7	1
ASSESSOR DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DA DIRETORIA-GERAL	DAJ-7	1
ASSESSOR DE PROJETOS DA DIRETORIA-GERAL	DAJ-7	3
ASSESSOR MILITAR	DAJ-7	1
ASSESSOR(A) DE PLANEJAMENTO E PROJETOS CGJUS	DAJ-7	1
CHEFE DA JUNTA MÉDICA DO PODER JUDICIÁRIO	DAJ-7	1
CHEFE DO CENTRO DE SAÚDE	DAJ-7	1
COORDENADOR DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO	DAJ-7	1
COORDENADOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	DAJ-7	1
COORDENADOR DE PÓS-GRADUAÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE - ESMAT	DAJ-7	1
SECRETÁRIO EXECUTIVO	DAJ-7	4
ARQUITETO	DAJ-6	2
ASSESSOR TÉCNICO DE DESEMBARGADOR	DAJ-6	42 (AC)
ASSESSOR TÉCNICO DE ESTATÍSTICA	DAJ-6	3
CHEFE DA CENTRAL DE COMPRAS	DAJ-6	1
ENGENHEIRO	DAJ-6	3
MÉDICO ESPECIALISTA	DAJ-6	2
MÉDICO PERITO	DAJ-6	4
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO	DAJ-6	1
SECRETÁRIO ACADÊMICO	DAJ-6	1
SECRETÁRIO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL	DAJ-6	1
SECRETÁRIO DE PRECATÓRIOS	DAJ-6	1
SECRETÁRIO DE PROCESSOS	DAJ-6	1
SECRETÁRIO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS	DAJ-6	1
SECRETÁRIO DE TURMA RECURSAL	DAJ-6	1
SECRETÁRIO DO NACOM	DAJ-6	1
SUPERVISOR ADMINISTRATIVO E TECNOLÓGICO	DAJ-6	1
SUPERVISOR DE CONTROLE DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA - ESMAT	DAJ-6	1
ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª. INSTÂNCIA	DAJ-5	285
ASSESSOR JURÍDICO DE TURMA RECURSAL	DAJ-5	6
ASSESSOR JURÍDICO EDUCACIONAL	DAJ-5	1
ASSESSOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO	DAJ-5	20
ASSESSOR TÉCNICO DA DIRETORIA-GERAL	DAJ-5	2
ASSESSOR TÉCNICO-JURÍDICO DA DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	DAJ-5	2
ASSESSOR(A) JURÍDICO-ADMINISTRATIVO(A) CGJUS	DAJ-5	3
CHEFE DE DIVISÃO	DAJ-5	31
CHEFE DE DIVISÃO ACADÊMICA	DAJ-5	1
CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA	DAJ-5	1

CHEFE DE DIVISÃO DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CGJUS	DAJ-5	1
CHEFE DE DIVISÃO DE CORREIÇÃO, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTORIAIS E DE REGISTRO CGJUS	DAJ-5	1
CHEFE DE DIVISÃO DE MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO DA CORREIÇÃO EXTRAJUDICIAL CGJUS	DAJ-5	1
CHEFE DE DIVISÃO DE MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO DA CORREIÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO CGJUS	DAJ-5	1
CHEFE DE DIVISÃO DE SUPORTE E PLANEJAMENTO AS UNIDADES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CGJUS	DAJ-5	1
CHEFE DE DIVISÃO DO ACOMPANHAMENTO DE METAS E INDICADORES DA PRIMEIRA INSTÂNCIA CGJUS	DAJ-5	1
CHEFE DE DIVISÃO PEDAGÓGICA	DAJ-5	1
CHEFE DE DIVISÃO TECNOLÓGICA	DAJ-5	1
SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO	DAJ-5	1
SECRETÁRIO DA ESMAT	DAJ-5	1
CHEFE DE DIVISÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO	DAJ-5	1
CHEFE DE DIVISÃO DE REVISÃO	DAJ-5	1
SECRETÁRIO(A) DO SERVIÇO ADMINISTRATIVO CGJUS	DAJ-5	1
ASSESSOR(A) DE COMUNICAÇÃO E IMPRENSA CGJUS	DAJ-4	1
ASSESSOR(A) DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E SISTEMAS CGJUS	DAJ-4	1
ASSISTENTE DE GABINETE DA DIRETORIA-GERAL	DAJ-4	3
ASSISTENTE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	DAJ-4	4
ASSISTENTE DE GABINETE DE DESEMBARGADOR	DAJ-4	84 (AC)
ASSISTENTE DE SUPERVISÃO DE MANUTENÇÃO DE ESTÚDIO	DAJ-4	1
ASSISTENTE DE SUPORTE TÉCNICO	DAJ-4	14
SECRETÁRIO DO CEJUSC-POLO	DAJ-4	13
SECRETÁRIO DO CEJUSC -2º GRAU	DAJ-4	1
ASSISTENTE DE SUPERVISÃO DE CURSOS PRESENCIAIS	DAJ-3	1
ASSISTENTE DE SUPERVISÃO DE CURSOS À DISTÂNCIA	DAJ-3	1
ASSISTENTE DE SUPERVISÃO TECNOLÓGICA	DAJ-3	1
CHEFE DE SERVIÇO	DAJ-3	57
CHEFE DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, PROTOCOLO E ATENDIMENTO CGJUS	DAJ-3	1
CHEFE DE SERVIÇO DE REGISTRO FUNCIONAL, CONTROLE E CADASTRO DE PESSOAL CGJUS	DAJ-3	1
CHEFE DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS GERAIS CGJUS	DAJ-3	1
CHEFE DE SERVIÇO DO SERVIÇO DISCIPLINAR E MOVIMENTAÇÃO DE MEGISTRADOS(AS) CGJUS	DAJ-3	1
CINEGRAFISTA	DAJ-3	3
EDITOR DE CORTE	DAJ-3	1
EDITOR DE IMAGEM	DAJ-3	2
SECRETÁRIO TJ	DAJ-3	32 (AC)
ASSISTENTE DE SUPERVISÃO E APOIO À PREIMEIRA INSTÂNCIA CGJUS	DAJ-2	1
MESTRE DE CERIMÔNIAS	DAJ-2	1
SECRETÁRIO DO JUÍZO	DAJ-2	46
CHEFE DE SECRETARIA	DAJ-1	51
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	DAJ-1	2

TABELA II

TABELA DE QUANTITATIVO E REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS

CARGO EM COMISSÃO	QUANTIDADE	OUT/25
DAJ-11	1	R\$ 31.787,81
DAJ-10	23	R\$ 29.494,76
DAJ-9	126	R\$ 26.813,58
DAJ-8	11	R\$ 23.237,34
DAJ-7	17	R\$ 19.136,62
DAJ-6	67	R\$ 16.402,80
DAJ-5	365	R\$ 10.596,73
DAJ-4	122	R\$ 8.201,44
DAJ-3	102	R\$ 6.834,49
DAJ-2	48	R\$ 5.467,61
DAJ-1	53	R\$ 4.647,45

TABELA III

CARGOS EM COMISSÃO - OPÇÃO PELO CARGO EFETIVO
(ART. 10 DESTA LEI)

CARGO EM COMISSÃO	OUT/25
DAJ-11	R\$ 20.662,07
DAJ-10	R\$ 19.171,59
DAJ-9	R\$ 17.428,83
DAJ-8	R\$ 15.104,27
DAJ-7	R\$ 12.438,80
DAJ-6	R\$ 10.661,82
DAJ-5	R\$ 6.887,88
DAJ-4	R\$ 5.330,93
DAJ-3	R\$ 4.442,42
DAJ-2	R\$ 3.553,95
DAJ-1	R\$ 3.020,84

TABELA IV

FUNÇÃO COMISSIONADA
(ART. 10 DESTA LEI)

FUNÇÃO COMISSIONADA		
FUNÇÃO COMISSIONADA	QTD LEI	OUT/25
FC-4	42	R\$ 3.783,51
FC-3	33	R\$ 2.689,71
FC-2	9	R\$ 2.311,29
FC-1	30	R\$ 1.987,76

.....” (NR)

Justificativa

Excelentíssimos Senhores Deputados e Excelentíssimas Senhoras Deputadas Estaduais,

Cordialmente, submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Tribunal de Justiça, que tem por finalidade a criação de cargos de provimento em comissão destinados a assegurar a adequada estrutura de funcionamento do Gabinete da Vice-Presidência deste Sodalício.

A medida revela-se de fundamental importância em decorrência da recente e significativa ampliação das competências atribuídas à Vice-Presidência, notadamente a delegação do exercício do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais (Recursos Extraordinários e Especiais) e a relatoria dos agravos interpostos contra tais decisões.

Essa nova atribuição, de elevada complexidade técnica e de indiscutível relevância para a prestação jurisdicional, representa um volume de trabalho expressivo, que até então estava a cargo da Presidência. A título ilustrativo, dados da Diretoria Judiciária demonstram a magnitude da demanda: somente no exercício de 2024, foram proferidas 6.397 decisões de admissibilidade recursal, volume significativamente superior à média de 3.317 decisões proferidas por um gabinete de Desembargador no mesmo período.

A complexidade e o volume processual dessa nova competência são, portanto, equiparáveis e, por vezes, superiores à atuação jurisdicional ordinária de um gabinete, o que torna imprescindível a dotação de uma estrutura de pessoal própria, permanente e qualificada para a Vice-Presidência. Tal necessidade é acentuada pelo fato de o Vice-Presidente manter integralmente sua jurisdição de segundo grau, com participação nas sessões de julgamento e distribuição equitativa de feitos, além de assento em diversos órgãos colegiados relevantes desta Corte.

A própria Resolução que alterou o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, ciente dessa realidade, já previu, em seu art. 13, § 2º, que o Gabinete da Vice-Presidência contaria com estrutura funcional própria, a ser definida em ato normativo específico, o que legitima a presente iniciativa.

Dessa forma, a criação dos cargos propostos neste Projeto de Lei constitui um investimento indispensável para assegurar a eficiência, a celeridade e a qualidade da prestação jurisdicional, em conformidade com as novas e ampliadas responsabilidades da Vice-Presidência.

No mais, destaco que o Projeto de Lei Ordinária aqui tratado foi aprovado na data de 08/07/2025 pelo Plenário deste Tribunal de Justiça, em sua 2ª Sessão Extraordinária Administrativa, conforme extrato de ata anexo.

Face à relevância institucional da proposição e sua conformidade com os princípios da eficiência e celeridade processuais, submeto o presente projeto à apreciação dessa colenda Casa de Leis, confiando em sua aprovação.

Palmas, 09 de setembro de 2025.

Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins



Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 390/2025 - PLO

Dispõe sobre a Política Estadual de Valorização e Apoio aos Líderes comunitários no Estado do Tocantins e da outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política Estadual de Valorização e Apoio aos Líderes Comunitários, com o objetivo de reconhecer, fortalecer e apoiar a atuação desses representantes sociais, que exercem papel essencial na promoção da cidadania e na articulação entre comunidades e o poder público.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se líder comunitário aquele que, de forma voluntária, atua na representação dos interesses coletivos de bairros, vilas, assentamentos rurais, comunidades tradicionais, ribeirinhas, quilombolas e demais organizações de base social.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Valorização e Apoio aos Líderes Comunitários:

I - promoção de cursos de capacitação e formação cidadã;

II - estímulo à participação em conselhos estaduais, audiências públicas e conferências temáticas;

III - criação de programas de apoio técnico e jurídico para associações comunitárias regularmente constituídas;

IV - incentivo à celebração de parcerias entre Estado e entidades comunitárias;

V - reconhecimento público da relevância social da função de líder comunitário.

Art. 4º O Poder Executivo poderá instituir o Cadastro Estadual de Líderes Comunitários, com finalidade de organização, apoio e integração das ações comunitárias.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os líderes comunitários exercem papel fundamental na democracia participativa, atuando como ponte entre a população e os órgãos públicos, levando demandas, sugerindo soluções e construindo coletivamente alternativas para o desenvolvimento social.

Apesar da relevância de sua atuação, muitas vezes realizam esse trabalho de forma voluntária, sem reconhecimento institucional e com poucas condições de formação e fortalecimento.

A presente proposição busca suprir essa lacuna, criando uma política pública voltada à valorização, capacitação e apoio, garantindo maior integração entre Estado e comunidades, fortalecendo a cidadania e ampliando a participação popular.

O reconhecimento simbólico por meio da instituição do Dia Estadual do Líder Comunitário é uma forma de valorizar a dedicação e a representatividade dessas lideranças, além de fortalecer a participação popular e incentivar a cidadania ativa em nosso Estado.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores(as) para a aprovação desta importante proposição de lei.

VANDA MONTEIRO
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 405/2025 - PLO

Institui a Política Estadual de Incentivo à Transição Energética no Estado do Tocantins e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Transição Energética, no âmbito do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Esta lei tem como objetivo promover o uso sustentável e eficiente de fontes renováveis de energia no território do Estado.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei terá como objetivos:

I - estimular a redução das emissões de gases de efeito estufa;

II - contribuir para o combate ao aquecimento global;

III - fomentar a transição para fontes de energia limpas e sustentáveis, incluindo, entre outras, as energias solar, eólica, hidráulica, de biomassa e geotérmica;

IV - incentivar a utilização, pela cadeia produtiva, de fontes de energia renováveis;

V - aumentar a capacidade de geração de energia limpa e renovável no Estado;

VI - estimular a criação de novas tecnologias para a geração, distribuição e uso de energia sustentável;

VII - promover a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Transição Energética:

I - fomentar a adoção de fontes de energia renovável em setores públicos e privados;

II - promover a eficiência energética e o uso racional da energia;

III - incentivar a produção, comercialização e uso de tecnologias limpas;

IV - apoiar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica para ampliar a transição energética;

V - promover a integração e a colaboração entre governos, empresas, instituições de ensino e sociedade civil para o desenvolvimento de ações conjuntas;

VI - desenvolver e apoiar ações educativas de conscientização sobre sustentabilidade energética, impactos climáticos e desenvolvimento sustentável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A transição para fontes renováveis de energia é reconhecida como essencial no enfrentamento das mudanças climáticas e na redução da dependência de combustíveis fósseis que prejudicam o meio ambiente.

Sustentabilidade energética é, “a capacidade de suprir as necessidades energéticas atuais sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades” (PACTO ENERGIA, 2025).

De acordo com o Portal Solar, “a energia solar é considerada uma fonte de energia limpa, pois não emite gases poluentes ou resíduos durante a geração” (PORTAL SOLAR, 2025). Essa tecnologia pode ser usada em lugares onde a energia comum não chega com facilidade, ajudando pessoas que vivem em regiões afastadas. Além disso, a instalação de painéis solares valoriza os imóveis e cria novas oportunidades de trabalho.

Segundo reportagem publicada no site da Prefeitura de IVOTI (2024): “Os dados preliminares indicam que as escolas que já recebem a energia solar conseguem uma redução média de mais de 80% nas contas de eletricidade. Este percentual representa uma significativa redução nas despesas, liberando recursos que podem ser reinvestidos em melhorias na infraestrutura escolar. [...] A conta total de energia elétrica gasta em abril de 2022 de todas as escolas citadas acima, foi de R\$ 16.973,37. Em abril de 2024, o valor total foi de R\$ 2.855,81, resultando em uma economia de 83,17%” (IVOTI, 2024).

A proposição encontra respaldo jurídico na Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 23, VI e VII, estabelece a competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. O art. 24, VI e VIII, confere aos Estados competência concorrente para legislar sobre meio ambiente e responsabilidade por danos ao meio ambiente. Ademais, o art. 225 assegura a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No âmbito estadual, a iniciativa também se coaduna com os princípios da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei Federal nº 12.187/2009) e com diretrizes de desenvolvimento sustentável previstas no Plano Nacional de Energia. Assim, a instituição da Política Estadual de Incentivo à Transição Energética no Tocantins é medida de interesse público, que fortalece a segurança energética, estimula a inovação tecnológica e contribui para a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida da população.

Sala das Sessões, aos 27 dias do mês de agosto de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 406/2025 - PLO

Institui o Programa que dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação, por estabelecimento de saúde públicos e privados, de casos suspeitos ou confirmados por intoxicação por consumo de metanol, no Estado do Tocantins e da outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Ficam os hospitais, UPAs e demais unidades de saúde públicas e privadas do Estado do Tocantins obrigados a comunicar, de forma imediata, às autoridades sanitárias e órgãos de fiscalização competentes, todos os atendimentos de casos suspeitos ou confirmados de intoxicação decorrente do consumo de metanol.

Art. 2º A comunicação referida no artigo anterior deverá ser realizada de forma rápida e eficaz, por meio eletrônico, telefônico ou outro canal oficial disponibilizado pelos órgãos de saúde e fiscalização, contendo as informações essenciais para identificação e acompanhamento do caso.

Art. 3º A notificação não estará condicionada à apresentação de boletim de ocorrência policial, investigação preliminar ou confirmação laboratorial, devendo ser feita imediatamente após o atendimento inicial do paciente, em cumprimento ao princípio da precaução e da proteção à saúde pública.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado da Saúde, em conjunto com os órgãos de vigilância sanitária e de fiscalização, regulamentar os procedimentos de notificação, definindo:

- I - os canais oficiais de comunicação;
- II - os prazos para encaminhamento das informações;
- III - os dados mínimos que deverão ser informados;
- IV - a forma de integração com os demais órgãos competentes.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento de saúde às penalidades previstas na legislação sanitária vigente, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 6º A comunicação deve ser feita aos órgãos de fiscalização incluindo Ministério Público, Vigilância Sanitária, secretarias de saúde e Ministério da Saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reforçar a proteção à saúde pública diante dos graves riscos decorrentes do consumo de metanol, substância altamente tóxica e letal quando ingerida.

A medida visa garantir que os casos suspeitos ou confirmados de intoxicação sejam imediatamente comunicados às autoridades competentes, permitindo atuação célere na investigação, fiscalização e prevenção de novos episódios.

Ressalta-se que, conforme orientação do Ministro da Saúde, não se deve aguardar a abertura de boletim de ocorrência ou a conclusão de investigações policiais para a devida notificação, sendo esta obrigação imediata dos estabelecimentos de saúde que prestarem o atendimento.

Assim, a proposta reforça a integração entre o sistema de saúde e os órgãos de fiscalização incluindo Ministério Público, Vigilância Sanitária, secretarias de saúde e Ministério da Saúde, promovendo respostas mais rápidas e eficazes para evitar mortes e reduzir os impactos desse tipo de intoxicação.

VANDA MONTEIRO
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 407/2025 - PLO

Concede o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro ao Senhor João Gomes Amorim.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro ao Senhor João Gomes Amorim.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É com grande orgulho, honradez e satisfação que apresento à apreciação dos Nobres Parlamentares desta Casa de Leis, a proposta de concessão de de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro ao Senhor João Gomes Amorim.

Natural da cidade de Gurupi, João Gomes Amorim nasceu no dia 28 de janeiro de 1963, filho de Raimundo Amorim do Santos e Adelaide Sousa dos Santos, é casado com a Senhora Nivalda Alves da Silva Amorim, e pai de Johnny da Silva Amorim, Juliany da Silva Amorim Viana, Jackelinne Dias da Silva, Leidiana Alves da Silva Sodré, e também tem seis netos e duas bisnetas. Ele é popularmente conhecido como Amorim.

João Gomes Amorim concluiu o curso técnico em contabilidade em dezembro de 1986. Posteriormente abriu o seu escritório de contabilidade na cidade de Gurupi. Já em maio de 2011 graduou-se em Ciências Contábeis pela Fundação Universitária do Tocantins e continuou sua vasta experiência profissional na respectiva formação acadêmica.

João Gomes Amorim é um profissional renomado e possui uma vasta experiência profissional que vai desde a Contabilidade de inúmeras Prefeituras como a de Gurupi, Araguaçu, Palmeirópolis, Sucupira, como também a contabilidade de várias Câmaras Municipais como a de Sucupira, Crixás, Paranã, Dueré, assim como, a contabilidade de Fundos da Assistência Social, Saúde e Educação de inúmeros municípios como de Talismã, Jaú do Tocantins, Crixás, Dueré dentre outros, desde 1993.

Amorim sempre executou atividades reconhecidas como relevantemente benéficas para o Estado e sociedade tocantinense e possui extensa experiência em reestruturação da área Financeira dos municípios, o que alavanca o crescimento do Estado.

Face ao exposto, o Sr. João Gomes Amorim, conhecido como Amorim, atende aos requisitos constantes no artigo 1º da Lei Estadual nº 3.711/2020 para a concessão da honraria denominada “Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro”, razões pelas quais submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para sua aprovação.

Diante do exposto, conclamo aos nobres Pares a apreciação e aprovação da presente matéria.

Palmas, Palácio Deputado João D’Abreu, outubro de 2025.

EDUARDO FORTES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 408/2025 - PLO

Institui o Programa Estadual de Formação e Apoio a Cuidadores Comunitários de Idosos no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Formação e Apoio a Cuidadores Comunitários de Idosos, com o objetivo de promover a capacitação de voluntários e familiares para oferecer cuidados básicos e acompanhamento a pessoas idosas em situação de dependência parcial ou total, respeitadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social.

Art. 2º O programa será desenvolvido e coordenado pela Secretaria de Estado de Saúde, em parceria com a Secretaria de Estado de Assistência Social, podendo contar com o apoio das Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social, instituições de ensino, conselhos de políticas públicas e organizações da sociedade civil.

Art. 3º São diretrizes do programa:

I - promover cursos gratuitos de formação básica para cuidadores de idosos;

II - oferecer apoio técnico e orientação psicossocial aos cuidadores cadastrados;

III - estimular a atuação voluntária de cuidadores comunitários em localidades com menor cobertura de serviços;

IV - garantir, sempre que possível e conforme disponibilidade da rede pública, o acompanhamento multidisciplinar dos idosos atendidos pelo programa;

V - criar um cadastro estadual de cuidadores comunitários certificados, observadas as normas de proteção de dados pessoais.

Art. 4º Os cursos de formação deverão abranger, no mínimo, os seguintes temas:

I - noções de primeiros socorros;

II - cuidados com a higiene, alimentação e mobilidade;

III - prevenção de quedas e acidentes domésticos;

IV - direitos da pessoa idosa;

V - saúde mental do cuidador e da pessoa cuidada.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, definindo os critérios de seleção, certificação, acompanhamento e fiscalização dos cuidadores participantes, de forma a garantir a efetividade e segurança dos serviços prestados.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por recursos de convênios, parcerias e transferências voluntárias de outras esferas da administração pública ou da iniciativa privada.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como escopo instituir o Programa Estadual de Formação e Apoio a Cuidadores Comunitários de Idosos no Estado do Tocantins, com o objetivo de promover dignidade, autonomia e melhoria da qualidade de vida da população idosa em situação de vulnerabilidade.

O envelhecimento da população é uma tendência observada em todo o país, e no Tocantins não é exceção.

Essa mudança demográfica traz consigo importantes desafios, especialmente no que se refere à garantia de cuidados adequados a pessoas idosas em situação de dependência funcional, muitas das quais residem com familiares que não possuem a formação necessária para oferecer suporte seguro e eficaz.

Simultaneamente, é notável a existência de um contingente significativo de cidadãos dispostos a contribuir de forma voluntária com o cuidado da população idosa, mas que carecem de capacitação mínima para isso.

Nesse contexto, a presente proposta busca preencher essa lacuna, ao promover a formação de cuidadores comunitários e oferecer apoio técnico, psicológico e orientações contínuas.

O programa tem como diretrizes a valorização da vida, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, a prevenção de agravos à saúde e a redução da sobrecarga dos cuidadores familiares, além de possibilitar a integração das políticas de saúde e assistência social no âmbito estadual e municipal.

Por sua natureza preventiva e humanitária, o programa contribuirá para reduzir internações evitáveis, combater o isolamento social, assegurar direitos garantidos no Estatuto do Idoso e consolidar uma cultura de cuidado e respeito à pessoa idosa.

Diante da relevância da matéria, submete-se o presente projeto à apreciação dos nobres parlamentares, confiando em sua aprovação como instrumento de promoção da dignidade e valorização das pessoas idosas no Estado do Tocantins.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, outubro de 2025.

EDUARDO FORTES
Deputado Estadual

Atas das Comissões

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL 9ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ATA DA DÉCIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA EM 29 DE JUNHO DE 2022

Às oito horas do dia vinte e nove de junho de dois mil e vinte e dois, reuniu-se a Comissão da Saúde e Assistência Social, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Elenil da Penha, Vilmar de Oliveira e da Senhora Deputada Valderéz Castelo Branco. Estavam ausentes os Senhores Deputados Eduardo Siqueira Campos, Issam Saado e Ivory de Lira. A Senhora Presidente, Deputada Valderéz Castelo Branco, secretariada pelo Senhor Deputado Elenil da Penha, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura das Atas das Reuniões anteriores que foram lidas e aprovadas pelos Membros presentes. Não havendo Expedientes, passou-se à Distribuição de Matérias. A Deputada Valderéz Castelo Branco avocou a relatoria do Projeto de Lei 497/2021, de autoria do Deputado Cleiton Cardoso, que “dispõe sobre obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator RH na emissão da Declaração de Nascido Vivo (DNV) a ser expedida por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado do Tocantins”. O Deputado Elenil da Penha foi nomeado relator do Projeto de Lei 597/2022, de autoria do Deputado Prof. Júnior Geo, que “institui a meia entrada para doadores regulares de sangue e órgãos em locais públicos de cultura, esporte, lazer e concurso público”. O Deputado Vilmar de Oliveira foi nomeado relator do Projeto de Lei 365/2021, de autoria do Deputado Léo Barbosa, que “dispõe sobre o Programa Estadual de Incentivo à Implantação de Hortos Comunitários Medicinais destinados à plantação de mudas e cultivos de plantas medicinais em comunidades urbanas e rurais no Estado do Tocantins”. O Deputado Zé Roberto Lula foi nomeado relator do Projeto de Lei 369/2021, de autoria do Deputado Issam Saado, que “incentiva a doação de plasma sanguíneo por pessoas curadas do Covid-19, no âmbito do Estado do Tocantins”. Não havendo Distribuição de Matérias e Ordem do Dia a ser deliberada, a Senhora Presidente encerrou os trabalhos e convocou Reunião Extraordinária para dentro de dois minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL 10ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ATA DE ELEIÇÃO E INSTALAÇÃO EM 18 DE FEVEREIRO DE 2025

Às quinze horas e cinco minutos do dia dezoito de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno, o Senhor Deputado Wiston Gomes assumiu a presidência dos trabalhos e secretariado pelo Senhor Deputado Dr. Danilo Alencar, declarou aberta a presente Reunião de Eleição e Instalação para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da Comissão de Saúde e Assistência Social, para o período de 01/02/2025 à 31/01/2027. Em seguida, passou-se à leitura do Decreto Administrativo nº 416, o qual designa seus Membros Efetivos os Senhores Deputados: Jorge Frederico, Olyntho Neto, Eduardo Mantoan, Dr. Danilo Alencar, e Wiston Gomes, e seus respectivos Membros Suplentes, os Senhores Deputados: Valdemar Júnior, Léo Barbosa, Jair Farias, Marcus Marcelo e Gutierrez Torquato. Estavam presentes os Senhores Deputados: Dr. Danilo Alencar, Eduardo Mantoan e Wiston Gomes. Estavam ausentes os Senhores Deputados: Jorge Frederico e Olyntho Neto. O Senhor Presidente solicitou aos Senhores Líderes

dos Blocos Parlamentares que fizessem o registro junto à Mesa. Foi designado Fiscal e Escrutinador, o Senhor Deputado Eduardo Mantoan. Concorreram e foram eleitos com (3) três votos favoráveis aos cargos de Presidente e de Vice-Presidente os Senhores Deputados Dr. Danilo Alencar e Eduardo Mantoan, respectivamente do Biênio 2025/2026 na Comissão de Saúde e Assistência Social. Logo após, o Senhor Deputado Dr. Danilo Alencar assumiu o cargo de Presidente, deu posse ao Senhor Deputado Eduardo Mantoan, no cargo de vice-presidente e colocou em deliberação o dia e horário das Reuniões Ordinárias desta Comissão, ficando decidido que as mesmas serão realizadas às treze horas, das quartas-feiras. O Senhor Presidente encerrou os trabalhos, às quinze horas e trinta minutos e convocou Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada e publicada.

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
10ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA
EM 12 DE MARÇO DE 2025

Às treze horas do dia doze do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, a Comissão da Saúde e Assistência Social reuniu-se ordinariamente, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Eduardo Mantoan e Dr. Danilo Alencar. Estavam ausentes os Senhores Deputados Jorge Frederico, Olyntho Neto e Wiston Gomes. O Senhor Presidente, Deputado Dr. Danilo Alencar, secretariado pelo Senhor Deputado Eduardo Mantoan, declarou aberta a Reunião e nos termos do Artigo 26, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno, e devido a falta de quórum, a leitura das Atas foram transferidas para a Reunião subsequente. Não havendo Expedientes passou-se à Distribuição de Matérias. O Senhor Presidente Deputado Dr. Danilo Alencar avocou a relatoria dos Projetos de Lei de autoria do Senhor Deputado Léo Barbosa, 570/2023, que “institui diretrizes e estratégias para apoio à saúde mental de mães atípicas nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado do Tocantins”; 644/2024, que “estabelece que o laudo médico que atesta o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) tenha prazo de validade indeterminado, no âmbito do Estado do Tocantins”; 732/2024 que “assegura às Gestantes o direito a Ultrassonografia Morfológica na forma que especifica e dá outras providências”; de autoria do Senhor Deputado Eduardo Mantoan, os Projetos de Lei 826/2024, que “institui a Semana Estadual de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências”; e 837/2024, que “altera a Lei nº 3.457, de 17 de abril de 2019, que dispõe sobre incluir na obrigatoriedade de publicação na internet da lista de espera dos pacientes, os exames complementares e as consultas especializadas, e dá outras providências”; de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro, os Projetos de Lei 531/2023, que “institui a Política Estadual de Atenção Integrada à Saúde do Homem no Estado do Tocantins”; e 583/2023, que “institui a Política Estadual de Diagnóstico e Combate do Papilomavírus Humano (HPV) através do teste molecular PCR HPV DNA”; 563/2023, de autoria do Senhor Deputado Cleiton Cardoso, que “dispõe sobre a política estadual de atenção à pessoa com doença de Parkinson”; 660/2024, de autoria do Senhor Deputado Marcus Marcelo, que “dispõe acerca da elaboração de estatística e divulgação sobre os portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA), na forma que especifica”; 738/2024, de autoria do Senhor Deputado Wiston Gomes, que “institui a Política Estadual de Atenção à Saúde da Mulher no Climatério e na Menopausa”; 751/2024, de autoria do Senhor Deputado Luciano Oliveira, que “institui a política de maternidade segura no âmbito do Estado do Tocantins”. O Senhor Deputado Eduardo Mantoan foi nomeado relator dos Projetos de Lei, de autoria do Senhor Deputado Gipão, 411/2023, que “dispõe sobre o exercício profissional de assistência espiritual individual por meio de capelanias no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências”; e 814/2024, que “dispõe

sobre a criação da Política Estadual de Enfrentamento da Dor Crônica”; 868/2024, de autoria do Senhor Deputado Gutierrez Torquato que “cria a campanha permanente “Setembro Azul”, voltada à Valorização dos Surdos e da Língua Brasileira de Sinais”. O Senhor Deputado Jorge Frederico foi nomeado relator dos Projetos de Lei 645/2024, de autoria do Senhor Deputado Léo Barbosa, que “dispõe sobre o Programa de Conscientização e controle do Diabetes na rede pública estadual de ensino do Tocantins”; e 648/2024, de autoria do Senhor Deputado Fabion Gomes, que “dispõe sobre a necessidade de se combater o avanço da dengue no Estado Tocantins e dá outras providências”. O Senhor Deputado Olyntho Neto foi nomeado relator do Projeto de Lei 821/2024, de autoria da Senhora Deputada Professora Janad Valcari, que “dispõe sobre a proibição de diferenciação na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos entre os pacientes cobertos por planos ou seguros privados de assistência à saúde e os pacientes custeados por recursos próprios”. O Senhor Deputado Wiston Gomes foi nomeado relator dos Projetos de Lei, de autoria do Senhor Deputado Gipão, 551/2023, que “proíbe sob pena de multa e outras sanções o emprego da telemedicina em procedimentos de aborto no Estado de Tocantins”; e 754/2024, que “dispõe sobre a política de apoio e tratamento das pessoas diagnosticadas com câncer durante a gravidez e puerpério no âmbito do Estado”; 674/2024, de autoria do Senhor Deputado Jair Farias, que “institui prazo na marcação de consultas e exames para pessoas com mais de 60 anos de idade nas unidades de saúde públicas pertencentes ao Estado do Tocantins”; 758/2024, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Fortes, que “dispõe sobre a prevenção e o combate a doenças do trabalhador rural associadas à exposição solar no Estado do Tocantins e dá outras providências” e 782/2024, de autoria da Senhora Deputada Professora Janad Valcari, que “institui a Campanha Estadual de Incentivo à Doação de Cabelo a Pessoas em Tratamento de Câncer, Vítimas de acidente de trânsito e Vítimas de queimaduras”. Não havendo Devolução de Matérias nem quórum para deliberar a Ordem do Dia, o Senhor Presidente encerrou a Reunião às treze horas e quarenta e sete minutos, e convocou Reunião para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada pelo Presidente e pelo Secretário e, logo após, será publicada.

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
10ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
EM 14 DE MAIO DE 2025

Às dez horas e cinquenta e três minutos do dia quatorze do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, a Comissão da Saúde e Assistência Social reuniu extraordinariamente, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Dr. Danilo Alencar, Eduardo Mantoan, Léo Barbosa e Marcos Marcelo. Estavam ausentes os Senhores Deputado, Jorge Frederico, Olyntho Neto e Wiston Gomes. O Senhor Presidente, Deputado Dr. Danilo Alencar, secretariado pelo Senhor Deputado Eduardo Mantoan, declarou aberta a Reunião e com a aquiescência dos Senhores Deputados presentes aprovou as Atas das Reuniões anteriores. Não havendo Expedientes à serem lidos, passou-se à Distribuição de Matérias. O Senhor Presidente Deputado Dr. Danilo Alencar avocou a relatoria do Projeto de Lei 644/2024, de autoria do Senhor Deputado Léo Barbosa, que “estabelece que o laudo médico que atesta o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) tenha prazo de validade indeterminado, no âmbito do Estado do Tocantins”. O Senhor Deputado Eduardo Mantoan foi nomeado relator dos Projetos de Lei 876/2024, de autoria do Senhor Deputado Moisesmar Marinho, que “torna obrigatória a adoção do programa de Lições de Primeiros Socorros na educação básica da rede escolar pública e privada, bem como a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de recreação infantil no Estado do Tocantins, e dá outras providências”; 63/2025, de autoria do Senhor Deputado Dr.

Danilo Alencar, que “dispõe sobre a garantia de atendimento prioritário à pessoa que ainda não possui o Laudo do Transtorno do Espectro Autista (TEA), na rede pública de saúde, e dá outras providências”. O Senhor Deputado Jorge Frederico foi nomeado relator do Projeto de Lei 923/2024, de autoria do Senhor Deputado Gutierrez Torquato, que “cria a Campanha de Conscientização da Síndrome do Ovário Policístico (SOP)”. O Senhor Deputado Léo Barbosa foi nomeado relator do Projeto de Lei 964/2024, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Mantoan, que “institui a campanha permanente de conscientização sobre as Ataxias Cerebelares Hereditárias no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências”. O Senhor Deputado Marcus Marcelo foi nomeado relator dos Projetos de Lei 904/2024, de autoria da Senhora Deputada Claudia Lelis, que “determina a disponibilização pelas unidades de saúde do Estado do Tocantins do exame de mamografia para mulheres com histórico familiar de câncer de mama, e dá outras providências”; 10/2025, de autoria do Senhor Deputado Dr. Danilo Alencar, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação, pelo Instituto de Medicina Legal e pelos Núcleos Regionais de Medicina Legal do Estado do Tocantins, à CNCDO-TO, nos casos de óbito e dá outras providências”. Havendo Devolução de Matérias na Coordenadoria de Assistência as Comissões, passou-se à Ordem do Dia. Foram lidos e aprovados os pareceres dos Projetos de Lei 291/2023, 439/2023, 531/2023, 563/2023, 570/2023, 583/2023, 660/2024, 674/2024, 732/2024, 738/2024, 751/2024, 754/2024, 758/2024, 782/2024, 814/2024, 837/2024, e encaminhados ao Plenário. E os Projetos de Lei 826, e 868/2024 foram encaminhados a Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Não tendo nada mais a discutir nessa Reunião, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos às onze horas e treze minutos, convocando Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada pelo Presidente e pelo Secretário, e logo após, será publica.

Um Legislativo forte e eficiente se faz com gestão conjunta e de resultados

Na Assembleia Legislativa do Tocantins, nós acreditamos que resultados grandiosos acontecem com uma equipe determinada, experiente, e com deputados e deputadas que trabalham em conjunto pelo povo do Tocantins. É dessa forma, valorizando o coletivo e respeitando as diferenças, que a Aleto segue transformando a vida das pessoas de norte a sul do estado.



Quer saber mais sobre o trabalho dos nossos deputados e deputadas? Acesse nosso site e saiba mais



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS

Gestão conjunta e de resultados

Siga nossas redes sociais:

assembleiato assembleiatocantins assembleiato tvalto

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.519/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Carlos Alberto Aguiar Rocha Júnior, matrícula 17432, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Vilmar de Oliveira, retroativamente ao dia 13 de outubro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de outubro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.520/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Dilma Cantuares Aguiar Rocha para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Vilmar de Oliveira, retroativamente ao dia 13 de outubro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de outubro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.521/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Nathalia de Sousa Bezerra, matrícula 1187458, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete da Deputada Professora Janad Valcari, a partir de 15 de outubro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de outubro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente



DIÁRIO DA
ASSEMBLEIA

Autenticidade da edição garantida quando visualizada diretamente no portal <https://www.al.to.leg.br/diario>

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 838/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR a servidora CLEUSIMAR COUTO PEREIRA, matrícula nº 3641, Agente Legislativo - Serviços Operacionais, na Coordenadoria de Documentação e Informação

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 13 de outubro de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de outubro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

Extratos de Contrato

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 037/2024

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO: nº 037/2024.

PROCESSO: nº 205/2024.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: CLARO S/A, CNPJ nº 40.432.544/0001-47.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 037/2024, conforme disposto no artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, previsto na Cláusula Terceira - Da Vigência e Prorrogação do Contrato Original.

VIGÊNCIA: A vigência prevista no item 3.1 da Cláusula Terceira do Contrato originário, fica prorrogada por mais 12 (doze) meses, com início em 17/10/2025 e término em 16/10/2026, perfazendo, ao final da nova vigência, um total de 24 (vinte e quatro) meses dos 60 (sessenta) meses previstos.

VALOR: O valor estimado anual da contratação, constante na Cláusula Sexta do contrato originário, permanecerá inalterado, sendo o valor mensal da contratação de R\$ 45.741,37 (quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), totalizando o montante anual de R\$ 548.896,44 (quinhentos e quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), com eficácia a partir de 17 de setembro de 2025.

FUNDAMENTAÇÃO: O presente Termo Aditivo está fundamentado no artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 14 de outubro de 2025.

SIGNATÁRIOS: Deputado Amélio Cayres - Presidente ALETO. Ana Lucia Domiquili e José Antônio Rodrigues Dominices Filho - Representantes Legais da Empresa Claro S/A.

